



Protocolado em: PL - 33/2019 02/04/2019 17:01	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 03/Abril/2019	Comissões: CCJL, CDEFECO, CSMA 03/04/2019
--	---	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A presente proposta tem como objetivo apresentar o Código de Proteção Municipal dos Animais, que visa estabelecer as sanções administrativas para os casos de maus-tratos, cria o Fundo de Bem-Estar Animal, onde deverá reverter às multas aplicadas em projetos para a causa animal, além de regulamentar os Canis e Gatis existentes no Município e, também, estabelecer o Centro de Bem-Estar Animal, dentre outras propostas.

Sabe-se que a problemática enfrentada pelos animais no que tange aos maus-tratos a que são submetidos é de responsabilidade do Poder Público, pois de acordo com a Constituição vigente, foi incumbido ao cuidado do Estado a proteção dos animais contra os maus tratos/crueldade, para assim garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal.

Essa previsão, trazida pela Constituição, foi regulamentada pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde no seu artigo 32, estabelece como crime o ato de praticar maus-tratos aos animais.

É importante ressaltar que muito antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista a Conferência de Estocolmo realizada em 1972, já houve uma exigência por parte das Nações de um meio ambiente sadio, incluindo aqui os animais, onde se determinou sendo a responsabilidade do Estado em garantir a proteção ao meio ambiente, tendo a função de evitar os danos ambientais bem como a sua biodiversidade.

Essa preocupação em manter uma proteção aos animais ficou mais forte com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, firmada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, que acabou por tornasse uma grande aliada na luta pelo fim dos maus tratos aos animais, onde o Brasil é signatário de tal declaração.

A Administração Pública tem o poder-dever, decorrente do exercício da autotutela e do poder de polícia, de fazer a defesa do meio ambiente. O artigo 225 da Constituição, no seu *caput*, impõe a corresponsabilidade do cidadão e do Poder Público pela defesa e preservação do meio



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

ambiente para a presente e as futuras gerações. Assim, o Poder Público passa a ser dotado do dever de proteger e preservar o meio ambiente (atuação vinculada) e não mera faculdade, inserida no campo da discricionariedade.

É do conhecimento de todos que o animal não-humano ainda não é um ser dotado de direitos e, dessa forma, é necessário que haja uma efetivação de deveres do homem visando regulamentar a conduta que o mesmo deve ter com os animais, mudando assim a forma de agir do homem para preservar e garantir o bem-estar dos animais.

É nessa seara que está inserida a presente proposta de criação de uma lei que atenda as necessidades básicas dos animais, buscando resguardar e garantir as “cinco liberdades”, caracterizando assim o seu bem-estar, e a participação do Poder Público, atendendo assim a determinação constitucional a ele incumbida.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos porventura necessários.

Caxias do Sul, 2 de abril de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 33/2019

LEI nº, DE, DE DE

Estabelece, no âmbito do município de Caxias do Sul, o Código de Proteção Municipal dos Animais, determinando as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais, além de criar o Fundo de Proteção Animal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica proibida, no Município de Caxias do Sul, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente negligência ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental:

Pena: multa de 16 (dezesesseis) Valores de Referência Municipal – VRMs, por indivíduo.

II - privá-los de necessidades básicas, entendidas como alimento adequado à espécie e água:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo.

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte:

Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRMs por indivíduo.

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias, inclusive sendo negligente e causando, assim, a fuga do animal:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo.



V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo.

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento:

Pena: multa de 16 (dezesesseis) VRMs por indivíduo.

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção:

Pena: multa de 16 (dezesesseis) VRMs por indivíduo.

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes:

Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRMs por indivíduo.

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não:

Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRMs por indivíduo.

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional:

Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRM por indivíduo.

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária ou nos casos em que seu extermínio ocorra para consumo:

Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRMs por indivíduo.

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo.

XIII - abusá-los sexualmente:

Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRMs por indivíduo.

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo.

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental:

Pena: multa de 16 (dezesesseis) VRMs por indivíduo.



XVI - obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas sob o seu próprio corpo que tenham peso superior a 20% do peso animal:

Pena: multa de 16 (dezesesseis) VRMs por indivíduo.

XVII - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo:

Pena: multa de 16 (dezesesseis) VRMs por indivíduo.

XVIII - utilização de animal enfermo, ferido, idoso, cego, em período gestacional e até 60 (sessenta) dias após o parto, bem como dos que não apresentem condições físicas após atestado veterinário:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo.

XIX - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo.

XX - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo.

Art. 3º Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e cadastrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental, devendo ser emitido um Laudo por Médico Veterinário atestando à condição de saúde em que foi encontrado o animal; e

II - se constatado o risco de morte, o animal será apreendido, como medida cautelar, na forma regulamentada, e encaminhado ao Centro de Bem-Estar Animal ou encaminhado para tratamento clínico veterinário ou outro local pré-determinado pelo Poder Público, correndo os custos necessários ao tratamento do animal por conta do Infrator.

Parágrafo único. Os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - animal doméstico aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência;



II - animal sinantrópico aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

III - animal bravo aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais; e

IV - guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 5º É proibida a permanência de animais domésticos particulares, incluindo nesse conceito os equídeos, bovinos, ovinos e caprinos, soltos nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, bem como em propriedades alheias.

§ 1º Os animais encontrados em vias, espaços e logradouros públicos urbanos, doentes ou que exponham a vida humana a risco, serão recolhidos por ente designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e alojados em local adequado, previamente fixado pela municipalidade.

§ 2º O proprietário ou responsável pelo animal recolhido deverá retirá-lo dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento constante no art. 31, §2º.

§ 3º Não sendo retirado o animal, no prazo acima fixado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente efetuará, na forma da legislação aplicável, a sua alienação via leilão em hasta pública ou sua pura e simples doação a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6º Os cães de raças consideradas bravios, como Pitbull, Rottweiler, Dobermann, Pastor Alemão, entre outras, deverão ser conduzidos, em via pública, em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios, somente com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros.

Art. 7º É permitido o passeio de cães, gatos e outros animais de estimação nas vias e logradouros públicos, desde que com a presença e supervisão do proprietário ou responsável.

Art. 8º A esterilização de animais caninos e felinos, cujos proprietários possuam baixa renda e estejam cadastrados no Programa Social da Fundação de Assistência Social - FAS, será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de convênios celebrados com entidades governamentais ou não governamentais, obedecendo a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Parágrafo único. Para casos especiais o julgamento pela esterilização ou não do animal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA.

Art. 9º As pessoas físicas, residentes no município de Caxias do Sul, poderão ter, no máximo, 20(vinte) animais por residência.

Parágrafo único. Para atendimento da determinação constante no *caput*, será concedido o prazo de até 3 (três) anos para adequação ao solicitado, conforme avaliação do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 10. Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável e o bem-estar dos animais domésticos, assim como o Programa de Proteção à Fauna Silvestre, que visa proibir o tráfico e maus-tratos dos animais selvagens, silvestres e exóticos.

Art. 11. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

- I - educação ambiental;
- II - incentivo à adoção de animais e a práticas voltadas ao tratamento e bem-estar animal;
- III - esterilização gratuita de caninos e felinos, quando o guardião ou o responsável, comprovadamente, não tiver condições de arcar com as despesas do procedimento.
- IV - controle reprodutivo de cães e gatos;
- V - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos;
- VI - o combate aos mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle dos vetores;
- VII - a importância da guarda responsável;
- VIII - o caráter criminoso do abuso e dos maus tratos contra os animais; e
- IX – controle de zoonoses, sendo essa entendida como doenças infecciosas de animais capazes de ser naturalmente transmitidas para o ser humano. Os agentes que desencadeiam essas afecções podem ser micro-organismos diversos, como bactérias, fungos, vírus, helmintos e rickettsias.

Art. 12. Poderão ser recebidas doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, destinadas a promoção do programa de proteção aos animais domésticos, a serem destinadas ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

Art. 13. Será admitida a eutanásia de animais nas seguintes situações:



I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário; e

VI - perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico-veterinário após exames laboratoriais, excetuando-se os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador e de médico-veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

Art. 14. Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Seção I Dos Canis e dos Gatis

Art. 15. A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 20 (vinte) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 16. Os canis e gatis de propriedade privada são considerados como comerciais, já que destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio.

Art. 17. O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

I - os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, assim como a Licença Ambiental junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após autorização da Vigilância Ambiental em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde; e

II - os animais, tanto as matrizes quanto os filhotes, provenientes dos canis e gatis comerciais deverão ser microchipados e registrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.



Parágrafo único. As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

Art. 18. Os canis e gatis comerciais atenderão às seguintes exigências, de acordo com o processo de licenciamento ambiental:

- I- espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;
- II - área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;
- III - alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;
- IV - boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;
- V - segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;
- VI – atestado de sanidade animal, além do acompanhamento do Responsável Técnico com a devida ART;
- VII - acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade ambiental ou sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

Parágrafo único. Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão ainda atender a legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

Seção II

Das Organizações Não-Governamentais e dos Protetores Independentes

Art. 19. As Organizações Não-Governamentais e as Protetoras Independentes, situadas na área urbana do município de Caxias do Sul, deverão realizar, a partir da publicação desta lei, o cadastro junto ao Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal da SEMMA, devendo esse cadastro ser, obrigatoriamente, renovado anualmente.

Art. 20. A SEMMA, através do seu Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal, emitirá Autorização para Manutenção de Animais para as ONG's e Protetoras Independentes, sem custo, desde que observados os seguintes critérios:

- I- o limite de animais de acordo com o espaço físico do estabelecimento, devendo a avaliação e determinação do número de animais ser realizada pelo Técnico do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal da SEMMA;
- II - a obrigatoriedade de todos os animais serem doados castrados; e
- III - respeitadas as condições mínimas que assegurem o bem-estar dos animais.



Art. 21. É proibida a venda de animais pelas ONG's e Protetoras Independentes

Art. 22. Os animais pertencentes as ONG's e/ou Protetoras Independentes deverão manter-se dentro dos limites da propriedade do estabelecimento.

Seção III Das Atividades de Tração e Carga

Art. 23. É proibido o uso de veículos de tração animal nas vias públicas do município de Caxias do Sul.

§ 1º Ficam permitidas, desde que mantida a integridade física dos animais em toda e qualquer situação, as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, montarias, entre outras.

§ 2º Ficam excluídos da proibição o emprego de animais pela Guarda Civil Municipal, pelo Exército Brasileiro, pelas Polícias Militar e Civil, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas, religiosas, culturais e turísticas.

Art. 24. Nas zonas rurais será permitida a tração de animais somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.

Art. 25. É vedada a condução de veículos de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 26. Fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal. Em caso de descumprimento desse artigo, o condutor será enquadrado no art. 2º, inciso III.

Seção IV Centro de Bem-Estar Animal

Art. 27. Fica criado o Centro de Bem-Estar Animal que tem por finalidade precípua controlar a população de cães e gatos do Município e a proliferação de doenças, assim como alojar os animais recolhidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O Centro de Bem-Estar Animal será vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo esse órgão responsável pela fiscalização permanente e pelo seu funcionamento, devendo sempre o Diretor do respectivo Centro de Bem-Estar Animal ser um Médico Veterinário.

Art. 28. O Centro de Bem-Estar Animal deverá fazer o controle da população de cães e gatos do Município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:



I – recolhimento de animais soltos nos logradouros públicos, que estejam em vulnerabilidade, sem tutores, doentes, idosos ou com limitações e restrições;

II – aplicação das vacinas antirrábica e polivalente nos animais recolhidos;

III – cadastramento de toda a população de cães existentes no município; e

IV – doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura, em duas vias, do Termo de Responsabilidade de Adoção e preenchimento dos requisitos exigidos, quais sejam ter maioria de idade, apresentar comprovante de residência atualizado e documentos pessoais (RG e CPF).

Art. 29. O animal que for recebido pelo canil deverá ser incluso no Cadastro do Centro de Bem-Estar que será feito de forma detalhada, devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido bem como raça, sinais característicos, cor do pelo, tamanho, idade aproximada, local da apreensão, data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias, inclusive o número do microchip.

Art. 30. Os animais que apresentarem sintomas característicos de doenças deverão ser imediatamente ser isolados dos demais para se evitar a contaminação, bem como deverá ser informado ao Médico(a) Veterinário(a) sobre a situação, para que este tome as providências relativas à realização de exames laboratoriais.

Art. 31. O animal apreendido deverá permanecer no Centro de Bem-Estar pelo período de 15 (quinze) dias até que seja procurado pelo seu dono, caso não haja essa procura dentro desse período o animal deverá ir para adoção, devidamente vacinado e castrado.

§ 1º O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

§ 2º O proprietário do animal apreendido deverá pagar a taxa equivalente à 1 (um) VRM para retirar o animal do Centro de Bem-Estar e o valor referente ao microchip, além das despesas básicas necessárias a manutenção do animal nesse período.

§ 3º A critério da Administração Pública, nos casos de animais apreendidos de grande porte, não sendo retirado o animal, no prazo acima fixado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente efetuará, na forma da legislação aplicável, a sua alienação via leilão em hasta pública ou sua pura e simples doação a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 32. Durante o período de permanência no Centro de Bem-Estar deverá ser fornecido pelo Município alimentação, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

Art. 33. Todos os animais apreendidos e recolhidos, que não forem procurados por seus proprietários ou não tiverem dono, deverão ser castrados e microchipados e a castração do animal somente poderá ser realizada por médico(a) veterinário(a) devidamente habilitado(a).



Art. 34. O responsável técnico pelo Centro de Bem-Estar Animal deverá ter a habilitação de médico(a) veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

Art. 35. A estrutura do Centro de Bem-Estar Animal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 36. A limpeza do Centro de Bem-Estar, por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças, deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Art. 37. O Município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Seção V

Do Conselho Municipal de Bem Estar Animal

Art. 38. O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será composto por 8(oito) membros efetivos, sendo:

I- 1(um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

II- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III- 1 (um) representante da Secretaria de Governo Municipal;

IV- 1(um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

V-1(um) representante da Brigada Militar – Patrulha Ambiental(PATRAM);

VI- 1(um) representante Associação dos Médicos Veterinários de Pequenos Animais da Serra Gaúcha (AMVEP);

VII- 1(um) representante de entidade ecológica com reconhecida atuação na área de proteção animal; e

VIII– 1(um) representante de instituição de ensino superior que possua em sua graduação o curso de medicina veterinária.

Art. 39. O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal reunir-se-á ordinariamente de forma bimestral e extraordinariamente quando for convocado tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 2º O Presidente do Conselho será o Secretário Municipal de Meio Ambiente, tendo como Suplente o Diretor do Departamento de Proteção e Bem Estar Animal;

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do Conselho serão substituídos após 3 faltas consecutivas ou mediante solicitação para sua substituição formulada pelo interessado ou pelo órgão ou pela Entidade que representa.

§ 5º O funcionamento do Conselho será disciplinado no seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo em 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 40. Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Animal:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal e deliberar quanto à aplicação de recursos do Fundo;

II - aprovar as operações de financiamento do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;

III - analisar e deliberar sobre os projetos de incentivos fiscais voltados para o Bem-Estar Animal;

IV - analisar e deliberar sobre os projetos de parcerias entre o Executivo com as entidades de proteção dos animais e demais entidades voltadas para o Bem-Estar Animal;

V - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal; e

VI - atuar:

a) na proteção e defesa dos animais;

b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável;

c) na defesa dos animais feridos e abandonados; e

d) em diligência adotando providências contra situações de maus tratos aos animais.

VII - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da administração direta e indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VIII - propor alteração na legislação vigente;

IX - promover, incentivar a manifestação em prol da defesa dos animais;



X - submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente relatório das atividades por ele desenvolvidas; e

XI - julgar os Recursos Administrativos oriundos das infrações ambientais desta lei em última instância.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 41. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

Parágrafo único. Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no âmbito municipal, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 43. O recolhimento dos animais silvestres ocorrerá nos casos em que o animal for encontrado doente ou ferido.

Seção I

Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 44. Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre no Município de Caxias do Sul, com os seguintes objetivos:

I - definir políticas e executar ações referentes à conservação e ao manejo da fauna silvestre;

II - promover a conservação da fauna silvestre no seu ambiente natural, por meio de ações educativas e de execução de projetos de conservação ambiental;

III - harmonizar e integrar ações entre os setores do Executivo Municipal envolvidos com a proteção dos animais; e

IV - harmonizar e integrar ações entre os diversos órgãos federais e estaduais na defesa da fauna silvestre.

Art. 45. O Programa de Conservação da Fauna Silvestre compreenderá:

I - a elaboração e o acompanhamento de projetos no âmbito da conservação da fauna silvestre no seu ambiente natural;



II - a elaboração e a execução de projetos de educação ambiental voltados:

a) à divulgação de informações sobre as espécies sinantrópicas, potenciais causadoras de zoonoses; e

b) à conservação da fauna silvestre;

III - a assessoria em projetos de criação de novas áreas verdes e unidades de conservação ambiental;

IV - o manejo de fauna silvestre;

V - a montagem de banco de dados, a elaboração de diagnósticos e de publicações referentes à fauna silvestre;

VI - o assessoramento na aplicação de recursos para o desenvolvimento do Programa ou a apresentação de projetos de aplicação desses recursos; e

VII - a elaboração de convênios ou de termos de cooperação firmados para a conservação da fauna silvestre.

Seção II Caça

Art. 46. São vedadas, em todo território do Município, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade; e

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único . O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

Seção III Pesca

Art. 47. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 48. É vedado pescar em épocas e locais do Município interditados pelo órgão competente.



Seção IV Das Abelhas

Art. 49. Fica proibida a criação de abelhas na área urbana no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no caput deste artigo:

I- a criação de abelhas do gênero apis em áreas de ocupação rarefeita; e

II- a criação de abelhas nativas denominadas genericamente de abelhas sem ferrão ou abelhas indígenas sem ferrão em áreas de ocupação intensiva e rarefeita.

Art. 50. Havendo necessidade de remoção de colmeias, fica permitida a instalação de estações de transbordo para a adaptação e a manutenção de colmeias.

§ 1º Nas estações de transbordo, poderão ser alocadas, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, colmeias oriundas da remoção de enxames de áreas impróprias para a criação.

§ 2º A estação de transbordo deverá apresentar condições de segurança que impeçam o acesso de pessoas estranhas ao local.

§ 3º A estação de transbordo deverá possuir 1 (um) responsável técnico da área ambiental com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º O responsável técnico por estação de transbordo deverá comunicar ao órgão responsável a localização dessa.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL

Art. 51. Constituem objetivos básicos de controle de população animal:

I- Controle Natural: da natalidade, baseados em campanhas educativas e científicas;

II- Controle Compulsório: através de capturas ou apreensão de animais;

III- Castração: controle de natalidade pelas cirurgias de esterilização.

CAPÍTULO V

DASAÇÕES DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 52. Constituem objetivos básicos das ações de proteção animal prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais, bem como proteger os animais, conforme o que dispõe a legislação vigente.



Seção I
Do Processo Administrativo e das Penalidades

Art. 53. Os procedimentos administrativos referentes a apuração das infrações administrativas oriundas dessa Lei, a imposição das sanções, o direito do autuado ao contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos inerentes, seguirão o disposto na Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput do artigo a autoridade julgadora designada para julgar os recursos administrativos da última instância, oriundos das infrações ambientais desta Lei, que será o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Fica a cargo na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio do Setor de Fiscalização e do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal, a fiscalização e autuação dos atos decorrentes da aplicação desta lei. Poderá ser solicitada a autuação de outras secretarias a depender da necessidade referente a cada caso específico.

Parágrafo único. Quando a infração ocorrer em flagrante, o auto de infração será lavrado no local da constatação, tendo em vista o risco de morte do animal, acompanhado da emissão de Laudo por Médico Veterinário, atestando a condição de saúde em que foi encontrado o animal.

Art. 55. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FBEA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais, além de manutenção dos animais no Centro de Bem-Estar Animal.

Parágrafo único. O referido Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal terá rubrica própria.

Art. 56. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata essa lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas penalidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Art. 57. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

PREFEITO MUNICIPAL